

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 1.411, 2021, de autoria do Deputado Delegado Pablo, que "Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores". A proposição acrescenta o art. 4º-C à Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Pretende estabelecer regras para leilão de veículo que não seja restituído após decorridos 180 dias da apreensão.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação de Transportes (CVT) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está sob análise o PL nº 1.411, 2021, de autoria do Deputado Delegado Pablo, que “Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores”.

A proposição pretende estabelecer regras para leilão de veículo apreendido. Importante dizer que essa apreensão não está relacionada às leis de trânsito, mas tem como causa a decretação, por juiz, de medida assecuratória de bens, prevista no art. 4º da Lei nº 9.613, de 1998, da qual também consta o art. 4º-A, que trata da alienação antecipada, cuja finalidade é preservar o valor desses bens.

Não obstante a previsão desse dispositivo, o Autor entende ser necessário criar regra específica para alienação de veículos automotores. Argumenta que em “alguns casos, a apreensão desses bens pode acarretar sérios transtornos. Além da possível falta de espaços adequados para guarda e/ou depósito desses bens em razão do volume excessivo, pode vir a onerar os cofres públicos, já que alguns desses bens necessitam de conservação constante, eis que passíveis de deterioração”. Dessa forma, a proposta em análise estabelece prazo de 180 dias, após o qual o veículo deve ir a leilão. Este pode, por outro lado, ser excepcionado por decisão judicial.

Não temos dúvida de que a matéria merece prosperar, posto que irá trazer benefícios tanto ao poder público como aos cidadãos; àquele por reduzir custos com armazenamento e guarda de veículos e a estes por terem os valores de seus bens melhor preservados. Há de se destacar que alguns



processos se prolongam por anos, ou décadas, quando então o valor de mercado do veículo terá diminuído significativamente.

Entretanto, no que concerne a esta Comissão, gostaríamos de comentar a respeito dos débitos dos veículos, mormente por estarem relacionados ao poder coercitivo das multas de trânsito e ao funcionamento dos órgãos de trânsito. Embora o § 7º do art. 4º-A da lei em vigor já disponha sobre a dedução da quantia apurada em leilão de todos tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, a criação do novo artigo, específico para veículos, poderia trazer dúvidas sobre a aplicabilidade do referido § 7º para o caso em tela. Ademais, o § 4º do PL dispõe sobre a execução fiscal do antigo proprietário, o que poderia aumentar a margem para interpretações diversas.

A par disso, propomos, na Emenda nº 1 em anexo, alterar a redação dos §§ 3º e 4º de modo a deixar explícito o direcionamento da receita obtida em leilão para o pagamento dos tributos, encargos e multas relacionados ao veículo. Incluímos ainda, para os casos em que o valor não seja suficiente para a completa quitação dos débitos, a ordem de preferência dos pagamentos, tendo como base o estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Por fim, apresentamos ainda a Emenda nº 2, com o propósito de incorporar o regramento aqui proposto, no CTB, norma que trata do registro e licenciamento de veículos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.411, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 1

Dê-se às alterações dos §§ 3º e 4º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998, conforme art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“§ 3º O produto da alienação será depositado em conta judicial remunerada, segundo o disposto no art. 4º-A, após deduzidos, nesta ordem, os pagamentos destinados para:

I – os tributos vinculados ao veículo;

II – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);

III – as multas e encargos devidos aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;

IV – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 4º Ocorrendo a alienação:

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º;

II – a autoridade policial oficiará o órgão ou entidade executivo de trânsito para a expedição de certificado de registro e de licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores relativos ao bem.”



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.411, DE 2021

Disciplina o procedimento para a alienação antecipada de veículo automotor terrestre apreendido na repressão dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. _ O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 124.

.....

§ 1º

§ 2º Ocorrendo a alienação do veículo nos termos do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998

I - os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da execução fiscal do antigo proprietário, nos casos em que o valor da alienação não for suficiente para quitação dos débitos, nos termos do § 3º do art. 4º-C da Lei nº 9.613, de 1998;

II – Após comunicação da autoridade policial, o novo Certificado de Registro de Veículo será em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos relativos ao bem anteriores à alienação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>



Deputado RODRIGO COELHO
Relator

Apresentação: 03/11/2021 12:42 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1411/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215249445100>

